



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC nº 04139/18**

Objeto: Licitações e Contratos – Embargos de Declaração

Órgão/Entidade: Secretaria de Estado da Administração

Exercício: 2017

Responsáveis: Livânia Maria da Silva Farias (ex-gestora)

Jacqueline Fernandes de Gusmão (gestora)

Advogado: Luiz Filipe Fernandes Carneiro da Cunha

Relator: Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÕES E CONTRATOS – SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, IV, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 1º, III, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Conhecer os embargos de declaração. Acolhimento para esclarecimento da omissão. Encaminhamento à SECPL.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 02157/20**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04139/18, que trata da análise de Embargos de Declaração interpostos contra a decisão contida no Acórdão AC2-TC-00399/20, pelo qual os membros da 2ª Câmara decidiram julgar pela: **1. Irregularidade do Pregão Presencial nº 335/17; 2. Aplicação de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 38,82 UFR/PB, a Sra. Livânia Maria da Silva Farias, com fulcro no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que efetue o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 3. Recomendações à Secretaria de Administração com vistas a evitar a reincidência das falhas ora verificadas em seus procedimentos licitatórios futuros,** acordam os Conselheiros integrantes DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) Conhecer os Embargos de Declaração, posto que atendidos os pressupostos de admissibilidade;
- 2) Acolher os Embargos de Declaração para esclarecimento da omissão aventada, modificando o item 1 do Acórdão AC2 00399/20 para que contenha a seguinte redação: **1. Irregularidade do Pregão Presencial nº 335/17 em análise e do contrato dele decorrente;** mantendo-se inalterados os demais termos do *decisum* embargado;
- 3) Encaminhar os autos à Secretaria do Pleno para as providências de estilo tendo em vista a interposição de Recurso de Apelação.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

**João Pessoa, 24 de novembro de 2020**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC nº 04139/18**

### RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos, originariamente, da análise do Pregão Presencial nº 335/17, realizado pela Secretaria de Estado da Administração, tendo por objeto a locação de solução integrada de comunicação, com gestão das despesas de telefonia e adequação de infra-estrutura lógica, destinada a órgãos e entidades da Administração Estadual, sob responsabilidade da ex-Secretária Sra. Livânia Maria da Silva Farias.

Na sessão do dia 10 de março de 2020, a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, através do Acórdão AC2-TC-00399/20, decidiu julgar pela: **1. Irregularidade do Pregão Presencial nº 335/17; 2. Aplicação de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 38,82 UFR/PB, a Sra. Livânia Maria da Silva Farias, com fulcro no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que efetue o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 3. Recomendações à Secretaria de Administração com vistas a evitar a reincidência das falhas ora verificadas em seus procedimentos licitatórios futuros.**

A Sra. Jacqueline Fernandes Gusmão, Secretária de Administração, interpôs Embargos de Declaração contra a decisão consubstanciada no citado Acórdão alegando omissão no corpo da decisão no que se refere ao julgamento pela irregularidade dos contratos decorrentes do pregão *sub examine*.

A Sra. Livânia Maria da Silva Farias interpôs Recurso de Apelação, através do Doc. TC nº 27971/20 (fls. 2124/2128), em face do ACÓRDÃO AC2-TC 00399/20 (fls. 1012/1016).

Relatório de Análise de Recurso de Apelação às fls. 2202/2206.

Pronunciamento do Ministério Público de Contas, através de Parecer de nº 01531/20, da lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão.

É o relatório

### VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente cabe destacar que os embargos de declaração foram manejados tempestivamente e atendem aos pressupostos estabelecidos no art. 34 da Lei Complementar Estadual nº 18/93, 13 de julho de 1993, LOTCE/PB.

Em primeiro lugar, verifica-se que a decisão foi publicada na edição de nº 2404 do Diário Oficial Eletrônico, em 13/03/2020, conforme fls. 1017/1018, e os Embargos foram protocolizados em 07/04/2020. Tendo em vista que a PORTARIA TC nº 051, de 18 março de 2020, determinou a suspensão dos prazos processuais pelo período de 19/03/2020 a 01/04/2020, o termo final para oposição de Embargos Declaratórios foi alterado para o dia 12/05/2020, como atesta a certidão de fls. 2103/2104. Logo, restou atendido o requisito da tempestividade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC nº 04139/18**

No tocante à análise do mérito recursal, entendo que os embargos merecem acolhimento para esclarecimento da omissão contida no item 1 do Acórdão AC2 TC 00399/20. Desta feita, modifico o *decisum* embargado para que este contenha a seguinte redação:

1. **Irregularidade** do Pregão Presencial nº 335/17 em análise e do contrato dele decorrente.

Permanecem inalterados os demais termos do *decisum* embargado.

Determina-se, outrossim, o encaminhamento dos autos à SECPL para as providências de estilo em virtude do recebimento de Recurso de Apelação.

É o voto.

**João Pessoa, 24 de novembro de 2020**

Assinado 30 de Novembro de 2020 às 13:36



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 30 de Novembro de 2020 às 11:28



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 30 de Novembro de 2020 às 11:51



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO